



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO nº 40 /2013-CGJ

**Renumerar e acrescentar parágrafos ao
art. 1292, do Código de Normas.**

A excelentíssima Senhora Desembargadora **CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**, Vice-Corregedora Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO ser a Corregedoria Geral da Justiça órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 83/96 e no art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 234/02;

RESOLVE:

Art. 1º Renumerar e acrescentar parágrafos ao art. 1292, do Código de Normas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1292.

§ 1º As infrações funcionais cometidas pelos notários e oficiais de registro titulares serão apuradas conforme disciplinado no Provimento CJG n.º 037/2013.

§ 2º A Portaria que instaurar procedimento administrativo-disciplinar deverá conter a designação de uma comissão composta por 3



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

(três) servidores públicos efetivos e estáveis, indicando, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor processado.

§ 3º A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo presidente, não podendo a designação recair sobre qualquer de seus membros.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo também se aplica à Portaria que instaurar sindicância.

§ 5º Nos casos em que a Comarca ou Juízo não dispuser de servidores efetivos em número suficiente, ou os mesmos estiverem impedidos por motivos justificados e comprovados, deverão ser requisitados servidores da Comarca ou Juízo mais próxima, a fim de que o procedimento seja concluído. Nestes casos, deverá o juiz de direito solicitar à Corregedoria que efetive requisição ao Diretor do Fórum da Comarca ou Juízo mais próxima, a fim de que este designe servidores para compor a comissão processante, liberando-os para participar dos trabalhos.

§ 6º Poderá o juiz de direito aplicar a pena de advertência verbal, sendo-lhe vedada a cominação de penalidades mais severas.

§ 7º Após a decisão do juiz de direito que cominar a penalidade prevista no parágrafo 6º deste artigo, o magistrado remeterá os autos à Corregedoria, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para anotação em ficha funcional, entre outras.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. M. ...', is written over a horizontal line.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

§ 8º Dessa decisão caberá recurso ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do artigo 60, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 579, do Código de Normas.

§ 9º Verificando que o apenamento do servidor deverá ser mais grave, o juiz de direito remeterá os autos, acompanhados de relatório conclusivo fundamentado, ao Corregedor-Geral da Justiça, para que seja por este prolatada decisão cabível.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória-ES, 13 de maio de 2013.


Desembargadora **CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**

Vice-Corregedora Geral da Justiça